



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939895/2009-14
ACÓRDÃO	1301-008.186 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. VALOR JÁ RESTITUÍDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Pagamento a maior de estimativa de IRPJ já restituído e compensado com outro débito não pode integrar o saldo negativo de IRPJ do período, sob pena de devolução em duplicidade e enriquecimento sem causa do contribuinte.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada, e estando o despacho decisório formalizado com todos os requisitos necessários, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, e no qual constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer parcela adicional de R\$ 250.852,93 do crédito pleiteado.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

- Adota-se relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por bem representar até aquele momento processual:

Do Despacho Decisório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 20/35) contra Despacho Decisório (fls. 16) que homologou parcialmente compensações com utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003. O PER/Dcomp com demonstrativo de crédito é o nº 37096.63293.250907.1.7.02-0550. Houve o reconhecimento de saldo negativo de R\$ 7.132.893,44, inteiramente absorvido nas compensações declaradas.

O reconhecimento do crédito foi parcial, porque não foram confirmados parte dos pagamentos e das compensações com saldos negativos de períodos anteriores, como se vê adiante.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	REVENHÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	309.636,51	6.992.112,08	1.097.315,68	0,00	0,00	8.399.264,27
CONFIRMADAS	0,00	309.836,51	6.446.941,92	376.115,01	0,00	0,00	7.132.893,44

Diferenças: 545.170,16 721.200,67

Os valores confirmados ou confirmados parcialmente constam no relatório detalhado de fls. 44 a 46, bem como as compensações que foram homologadas.

Da Manifestação de Inconformidade

Da alegada ausência de motivação

Um dos requisitos indispensáveis do ato administrativo é a motivação, que obriga a autoridade competente a justificar os atos que praticar. É necessária demonstração da *existência de correlação lógica entre os fatos ocorridos que serviram de motivo determinante para a produção do ato administrativo e a legislação mencionada pela autoridade.*

A falta de motivação implica nulidade do ato administrativo, por força do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

No caso concreto, a autoridade não teria apontado os motivos que determinaram a limitação do crédito da contribuinte, cerceando seu direito de defesa.

Diz que, *por maior esforço que se faça, fica impossível determinar com exatidão e segurança os fatos que motivaram o reconhecimento apenas parcial do saldo negativo.* Mesmo o detalhamento do crédito, não alcançaria o objetivo de garantir o pleno e eficaz direito de defesa. Menciona, como exemplo, as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, para demonstrar que a tabela não demonstra as razões que levaram ao indeferimento do pedido. Afirma que permanece desconhecendo as razões da glosa do crédito. Pede a nulidade do despacho decisório.

Afirma que permanece desconhecendo as razões da glosa do crédito.

Pede a nulidade do despacho decisório.

Da não confirmação do Darf de R\$ 545.170,16

Afirma que cometeu equívoco ao preencher a DIPJ 2004, pois lançou na ficha 07, relativamente ao mês de março, o montante de IRPJ a pagar de R\$ 1.990.973,89, mas declarou apenas o valor de R\$ 1.445.803,73.

Diz que, apesar do equívoco, importa é que a estimativa de março/2003 foi integral e tempestivamente recolhida no montante de R\$ 1.990.973,89, conforme cópia de Darf que junta. Ressalta que *é o pagamento, e não a mera declaração, que deve ser considerado para se apurar o valor do crédito da Manifestante. O efetivo pagamento foi simplesmente ignorado pelo despacho decisório.*

Pede seja confirmado o pagamento total da estimativa.

Da correlação com o processo 16306.000105/2008-20

As compensações de estimativas de janeiro e fevereiro de 2003, parcialmente confirmadas no despacho decisório, dependeriam da solução do processo 16306.000105/2008-20, pendente de julgamento. *Caso seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 16306.000105/2008-20, tal decisão fará que se alcance o reconhecimento integral do crédito pleiteado nos presentes autos, esvaziando o fundamento da presente Manifestação.*

Haveria, então, questão prejudicial a ser superada. Para isso, pede:

(i) a nulidade da decisão e a remessa dos autos para que se aguarde decisão final no processo 16306.000105/2008-20, forte no art. 265 do Código de Processo Civil.

(ii) pede o julgamento conjunto do presente processo com o de nº 16306.000105/2008-20, na medida em que o resultado desse reflete na decisão a ser proferida nos presentes autos, tudo com base no § 1º, do art. 9º, do Decreto 70.235/1972 e art. 3º da Portaria RFB nº 666/2008.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

I. acolher a preliminar suscitada, declarando a nulidade da referida decisão por preterir o direito constitucionalmente previsto da Manifestante ao contraditório e à ampla defesa;

II. no mérito, com fulcro no princípio da verdade material, reconhecer o crédito da ordem de R\$ 545.170,16, tendo em vista o correto pagamento realizado pela Manifestante relativamente à Estimativa do IRPJ apurada no mês de Março de 2003;

III. acolher a nulidade da decisão ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e a decisão a ser proferida no Processo Administrativo nº 16306.000105/2008-20, na medida em que o resultado daquele processo reflete diretamente na decisão final a ser proferida nos presentes autos; ou, subsidiariamente, ao menos, a reunião dos dois processos para que sejam julgados em conjunto.

2. A DRJ/POA exarou o Acórdão 10-58.427 - 5ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 163 a 177), de 29/03/2017, no qual julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Pelo que se vê no voto, a turma de piso acolheu parcialmente a compensação realizada para a estimativa de 04/2003, por meio da PERDCOMP 31816.11484.221203.1.3.04-3169, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 470.347,74 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

3. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 27/04/2017 (e-fl. 186). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 189 a 211) em 26/05/2017 (e-fl. 187), no qual argui, em suma:

- a) Que o Despacho Decisório e o Acórdão de piso foram meras análises automáticas pelos sistemas da Receita Federal, sem a devida observância fática e exames detalhados. Entende, com isso, que houve violação dos art. 29, 37 e 38 da Lei nº 9.784/99, assim como ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Dessa sorte, sustenta a nulidade do Despacho Decisório, com base na ausência de motivação adequada, a teor do art. 50 da mesma Lei nº 9.784/99.
- b) Que o valor de R\$ 545.170,16 referente a pagamento não reconhecido pelo despacho decisório se refere ao pagamento realizado de estimativa de IRPJ de 03/2003 no valor de R\$ 1.990.973,89. Contudo, argui que tinha declarado na DIPJ a apuração de estimativa de IRPJ para este período de R\$ 1.445.803,73.

Dessa sorte, o Despacho Decisório glosou a diferença que foi efetivamente recolhida (R\$ 545.170,16). Como o pagamento realizado foi no valor de R\$ 1.990.973,89, pede o reconhecimento integral deste valor como estimativa de IRPJ pago referente a 03/2003.

- c) Que as parcelas referentes a compensação de saldo negativo de IRPJ de 01/2003 e 02/2003 ainda não reconhecidas (R\$ 250.852,93) foram compensadas com saldos negativos de períodos anteriores através de PERDCOMP. E estas, a teor do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, constituem confissão de dívida. Logo, podem ser cobradas individualmente, devendo compor o saldo negativo do ano de 2003 independentemente da conclusão da análise das compensações realizadas.
- d) Que, caso não acolhida a argumentação do item anterior, que o processo seja sobrestado até o julgamento do processo 16306.000105/2008-20, que é relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, o qual foi compensado com as estimativas de IRPJ de 01/2003 e 02/2003.

4. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

5. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

6. A ciência do Acórdão 10-58.427 - 5ª Turma da DRJ/POA se deu em 27/04/2017 (e-fl. 186), sendo o recurso voluntário apresentado em 26/05/2017 (e-fl. 187). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

7. Sustenta, o apelante, que houve nulidade do Despacho Decisório, assim como do Acórdão de piso, por ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Defende que a análise se deu de forma eletrônica e superficial, através de análises automáticas e sem observância fática e exames detalhados, sendo nulos pela ausência de motivação adequada.

8. Pois bem.

9. De início, cumpre observar que, da análise do despacho decisório e do acórdão *a quo*, verifica-se que ambos apresentaram motivação suficiente, neles constando Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal.

10. Embora se reconheça que os despachos decisórios eletrônicos são sintéticos, o fato é que, no geral e na essência, o contribuinte foi capaz de identificar de forma clara o resultado da análise e promover a sua defesa. Tanto é que, além da manifestação da inconformidade, o recurso do apelante é formulado com extensos argumentos, pelo que se percebe que o contribuinte teve plena compreensão dos fundamentos da negativa do seu pleito creditório e pôde exercer seu direito de defesa de forma satisfatória.

11. Como é cediço, não há nulidade sem prejuízo. No caso em tela, não se vislumbra prejuízo ao contribuinte, uma vez que – além da fundamentação suficiente do despacho decisório e do acórdão recorrido – o próprio recorrente foi capaz de expor seus argumentos no Recurso Voluntário, indicando ausência de qualquer dano ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

12. Nesse sentido, tem-se pronunciado por mesmo colegiado:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do Despacho Decisório permitem à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito nele elencadas.

(Acórdão nº 1301-006.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22 de setembro de 2022. Relator Lizandro Rodrigues de Sousa)

13. Desta sorte, não se acolhe a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

14. Os valores que se mantêm em litígio são os seguintes:

- a) R\$ 545.170,16 referente ao pagamento não reconhecido pelo despacho decisório de estimativa de IRPJ de 03/2003.
- b) R\$ 250.852,93 referente a compensações realizadas das estimativas de 01/2003 e 02/2003 com saldo negativo de períodos anteriores e que foram homologadas parcialmente no processo 16306.000105/2008-20, sendo esta parcela referente à glosa realizada na análise dos saldos de períodos anteriores.

Pagamento não Reconhecido

15. Em seu recurso, o contribuinte argumenta que declarou (em DIPJ) débito de R\$ 1.445.803,73 referente à estimativa de IRPJ de 03/2003. No entanto, realizou o pagamento no valor de R\$ 1.990.973,89. Como o valor efetivamente pago foi este último, então o computou

integralmente quando da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Pede, então, o reconhecimento do valor integralmente recolhido. Informa que retificou a DIPJ, após o Despacho Decisório, para informar o valor apurado de R\$ 1.990.973,89 de estimativa de IRPJ em 03/2003.

16. Compulsando os autos, se percebe que o ocorrido foi diferente do alegado pelo recorrente.

17. O contribuinte efetivamente recolheu o valor de R\$ 1.990.973,89 de estimativa de IRPJ de 03/2003 (e-fl. 49). Contudo, o valor recolhido a maior (R\$ 545.170,16) foi um erro reconhecido pelo próprio contribuinte. Tanto que pediu a compensação, via PERDCOMP 31816.11484.221203.1.3.04-3169 (e-fls. 157 a 161) de pagamento indevido ou a maior exatamente no valor de R\$ 545.170,16 referente a este DARF (e-fl. 159), compensando com débito de estimativa de IRPJ de 04/2003 (e-fl. 160). O crédito foi devidamente reconhecido (despacho decisório na e-fl. 162), não sendo suficiente para quitar integralmente o débito informado por tratar-se de débito em atraso, que incidiria multa de mora e juros.

18. Ao mesmo tempo, se observa que o contribuinte informou em DCTF o débito de R\$ 1.445.803,73 de estimativa de IRPJ para o período de 03/2003 (e-fl. 171). O que corrobora com a informação de que o valor de R\$ 545.170,16 foi pago a maior.

19. Desta sorte, neste ponto, o Despacho Decisório é irreformável. O valor de R\$ 545.170,16 pago a maior no DARF de valor total de R\$ 1.990.973,89 já fora restituído ao contribuinte e compensado com outro débito. Reconhecê-lo aqui como parte integrante do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 seria, além de decidir contra as provas materiais existentes nos autos, uma forma de devolver duplamente o crédito ao contribuinte, gerando enriquecimento sem causa do recorrente.

20. Mantem-se, pois, a glosa do valor de R\$ 545.170,16 referente ao pagamento de estimativa de IRPJ de 03/2003 que compõe o saldo negativo apurado pelo contribuinte por não se tratar de crédito líquido e certo.

Glosa de Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores

21. A instância de piso manteve a glosa de R\$ 250.852,93 referente a compensações realizadas para as estimativas de 01/2003 e 02/2003 com saldo negativo de períodos anteriores e que foram homologadas parcialmente no processo 16306.000105/2008-20, que fora pleiteado através do PERDCOMP 311117.65210.221203.1.3.02-5223.

22. O recorrente insurge-se contra esta glosa.

23. Este tema já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

24. Segundo referido enunciado, as estimativas confessadas mediante DCOMP devem ser confirmadas para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologadas. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo do recorrente, independentemente do desfecho da análise do PERDCOMP 311117.65210.221203.1.3.02-5223.

25. Se reconhece, assim, parcela adicional de R\$ 250.852,93 referente às estimativas de IRPJ de 01/2003 e 02/2003.

Dispositivo

26. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial para reconhecer parcela adicional de R\$ 250.852,93 do crédito pleiteado.

27. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista